



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTIFICO

## **JUIZADOS ESPECIAIS**

O PAPEL DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

ORIENTANDA: ERIKA OLIVEIRA E SILVA COSTA

ORIENTADOR: PROF. MS. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO  
2022

ERIKA OLIVEIRA E SILVA COSTA

**JUIZADOS ESPECIAIS**

**O PAPEL DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Artigo Científico apresentado à Disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e  
Relações Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
(PUC GOIÁS)

Prof. Orientador – PROFESSOR MS. José Carlos  
de Oliveira

GOIÂNIA-GO

2022

ERIKA OLIVEIRA E SILVA COSTA

## **JUIZADOS ESPECIAIS**

### **O PAPEL DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. MS. José Carlos de Oliveira

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. MS. Luis Henrique de Almeida

Nota

## Agradecimentos

Agradeço a Deus, por ter me concedido a graça de receber uma boa educação e realizar o sonho da graduação.

Agradeço especialmente à minha mãe, Elda Marta que incansavelmente me incentivou e trabalhou para me formar.

Finalmente, agradeço aos meus professores, que me deram todo o apoio e orientação, me transmitindo seus conhecimentos e experiências.

Este trabalho não seria possível sem o apoio que recebi. Deixo registrada aqui minha nota de gratidão.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>3</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>1. A JUSTIÇA NO BRASIL</b>	
1.1 BREVE HISTÓRICO DA PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL .....	4
1.2 ACESSO A JUSTIÇA: UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL .....	7
<b>2. OS JUIZADOS ESPECIAIS</b>	
2.1 ORIGEM E PRINCÍPIOS .....	10
2.2 A LEI 9099/95 .....	6
<b>3. OS JUIZADOS ESPECIAIS E O PAPEL DO ADVOGADO</b>	
3.1 A DESOBRIGATORIEDADE DE ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	13
3.2 O JUIZADO ESPECIAL DA FEZENDA PUBLICA E O ADVOGADO .....	14
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>16</b>

## **JUIZADOS ESPECIAIS**

### **O PAPEL DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Erika Oliveira e Silva Costa

#### **RESUMO:**

O presente artigo abordou a importância do advogado no âmbito dos Juizados Especiais e a o impacto da desobrigatoriedade de suas atividades na prestação jurisdicional desse microsistema.

A metodologia aplicada foi a análise bibliográfica das principais doutrinas, jurisprudências e legislações ligadas a temática. Este artigo busca ressaltar a relevância do profissional de direito e os efeitos danosos de sua dispensa, principalmente para as partes litigantes. Trata-se dos procedimentos envolvendo os Juizados Especiais, sua legislação específica e o impacto do trabalho do advogado nesse âmbito.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Atuação do advogado. Importância do advogado.

#### **INTRODUÇÃO:**

Os Juizados especiais estaduais tiveram origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, no ano de 1982 no Rio Grande do Sul.

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, onde inspirada na lei 7244/84 previu a criação dos Juizados Especiais em seu artigo 98, inciso I.

Embora tenha sido uma inovação e ajudado a desabarrotar a justiça comum, sob o prisma de seus princípios norteadores como celeridade e economia processual, algumas ferramentas, ou a falta delas é passível de discussão.

Não adianta permitir que as partes tenham acesso aos órgãos judiciários se não existirem ferramentas que tornem seus direitos exequíveis.

A luz desse entendimento é que será discutida essa temática, uma vez que a não obrigatoriedade de um advogado assistindo as partes no âmbito dos Juizados Especiais gerou grande discussão e opiniões divergentes entre os doutrinadores.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DA PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O direito no Brasil tem influência direta de Portugal, já que as instituições judiciárias tiveram início com a colonização portuguesa, que vigorou no Brasil colônia por mais de três séculos por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que foram leis editadas em Portugal com forte influência canônica e nos costumes da época.

O Brasil teve sua primeira Constituição outorgada em 1824, depois de sua independência. Recém saído da era colonial e do regime escravocrata pouco havia de cunho social em sua legislação e quase nada em relação ao acesso à justiça fora abordado.

Uma leve noção de garantias fundamentais pode ser notada no artigo 179 da Constituição de 1924 em que dispõe sobre direitos civis e políticos dos cidadãos, como por exemplo a liberdade de imprensa, liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio entre outras questões sociais:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórmula por ella prescripta

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XVIII. Organizar-se-há quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

Com o início da República a antiga Carta Magna do período monárquico deu lugar a uma nova ordem, em 1981 foi promulgada uma nova Constituição que aboliu a figura do poder moderador, cessou a vinculação do Estado com a Igreja Católica, passando a se denominar laico, e aboliu os títulos de nobreza. No que tange ao acesso à justiça não houve avanços. Mas como ainda não havia um Código de Processo Civil, a Carta Magna de 1891 permitiu que os estados tivessem competência para legislar sobre os seus respectivos códigos.

No final do século XIX o mundo atravessava profundas mudanças sócias e os reflexos foram sentidos em todos lugares no mundo. No Brasil, com Getúlio Vargas chegando ao poder o Brasil sofreu suas próprias transformações em 1930.

O Brasil foi governado provisoriamente por Vargas entre 1930 e 1933, sem uma constituição. Com a derrota da revolução constitucional de 1932 em São Paulo, Vargas foi forçado a instituir uma nova Assembleia Constituinte em 1933 e promulgar a nova Constituição da República em 1934.

A Constituição de 1934 trouxe inovações, como a presença feminina no pleito eleitoral, dispôs sobre direitos sociais, como a fixação da jornada de trabalho em oito horas, o direito do trabalhador ao salário mínimo e férias, também introduziu o mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico.

Um marco importante no que se refere ao acesso à justiça, foi a determinação para que a União e os Estados concedessem aos necessitados assistência jurídica gratuita em seu artigo 113, inciso 32, na Constituição de 1934 com a seguinte redação: “União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.”

Em mais uma reviravolta histórica, em 1937 Getúlio Vargas fecha o Congresso Nacional e decreta uma nova Constituição baseada em ideais fascistas, inspirados na Constituição da Polônia que era totalmente ditatorial. Garantias constitucionais foram suprimidas do texto, como por exemplo direitos ao contraditório e ampla defesa. Também foi restringida a natureza das ações que poderiam ser levadas ao judiciário. A divisão de poderes foi extinta e todo poder ficaria concentrado nas mãos do Presidente da República.

Em 1945 Getúlio Vargas foi deposto e meses após foi promulgada uma nova Constituição. A Magna Carta de 1946 tinha como objetivo fortalecer o Estado Democrático de direito, reafirmar os princípios e garantias constitucionais e

ampliar o acesso ao judiciário, garantindo o direito de ação aos cidadãos. Trouxe novamente a independência e a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário e resgatou os direitos sociais.

Em 1964 um golpe militar encerrou o governo do presidente João Goulart, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros foram suprimidos pouco a pouco, até que uma nova Constituição fosse outorgada pelo novo regime ditatorial e com isso o acesso à justiça e o Estado Democrático de Direito perdessem total relevância.

A Constituição de 1967 até previa o acesso à justiça dos cidadãos ao poder judiciário, mas como uma Constituição ditatorial concentrava todo o poder nas mãos do presidente, as garantias e direitos fundamentais foram suprimidas, além de ter decretado o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado.

Além disso, o AI-5 suprimiu o direito de ação, uma vez que excluiu da apreciação do Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições contidas nesse ato. Também foi diminuído o âmbito de utilização do *habeas corpus*, que não poderia ser usado como remédio constitucional quando as questões que dele fossem objeto versassem sobre crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social e contra a economia popular. O acesso à justiça foi totalmente violado, já que o direito de ação ficou restringido.

Em 1988 o Brasil passava por um período de redemocratização sob o governo de José Sarney e uma nova Constituição foi promulgada, a chamada “Constituição Cidadã” em razão de seu conteúdo permeado de garantias e direitos fundamentais. Ela restituiu o Estado Democrático de Direito e o acesso à justiça foi fortemente colocado em nível de princípio constitucional.

A Constituição de 1988 recolocou no ordenamento jurídico a garantia ao contraditório e a ampla defesa, trouxe a garantia do juiz natural, a proibição de criação de tribunal de exceção, a isonomia entre as partes, a assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não pudessem pagar por um advogado e a criação de defensorias públicas.

Assim a Constituição Federal passou a prever em seu art. 98, inciso I, a criação de juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

No Brasil essa experiência pioneira ocorreu com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que foram conhecidos popularmente como Juizados de Pequenas Causas, tendo sua origem no Rio Grande do Sul, em 23 de julho de 1982, sob a responsabilidade do Juiz Antônio Tanger Jardim, na época titular de uma das Varas Cíveis daquela localidade, e contou com o apoio da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

A experiência bem sucedida dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, levou a aprovação da Lei 7.244, em 1984 pelo Congresso Nacional, que criou o Juizado de Pequenas Causas.

A criação dos Juizados Especiais juntamente com as Defensorias Públicas representam o maior avanço em nosso ordenamento jurídico no que diz respeito ao acesso à justiça pelos mais pobres nos últimos trinta anos.

Os Juizados Especiais promoveram um sistema de acesso simplificado e com maior informalidade à Justiça brasileira, trazendo inúmeros avanços de alcance social.

O objetivo principal dos Juizados Especiais foi a democratização da justiça, combatendo a morosidade e permitir que as causas com baixo valor econômico – que anteriormente nunca haviam chegado ao judiciário, uma vez que acabaria gerando maiores custos à parte – pudessem, a partir de então, ser apreciadas.

## 1.2 ACESSO A JUSTIÇA: UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Após os períodos de ditadura que o Brasil enfrentou o constituinte visou garantir que os tempos sombrios não tivessem oportunidade de retorno, dessa forma na celebre Constituição de 1988 ficou assegurado o princípio da inafastabilidade de jurisdição em seu artigo 5º em meio a outras garantias fundamentais nele elencado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

Tal garantia assegura tanto pessoas físicas como também pessoas jurídicas, e implica na proibição de atos, leis ou qualquer forma de empecilho de

acesso ou impedimento do direito de ação.

Além disso o princípio relacionado no texto constitucional possui aplicação positiva e negativa em relação aos seus efeitos práticos. Por exemplo entender pela proibição de atos administrativos, judiciais e particulares que impeçam ou dificultem o direito de ação, tomando assim efeito na via negativa, impedindo que certo ato atrapalhe o acesso ao Judiciário.

Na via contrária, através de ofertar, por exemplo a ampla defesa, o que mais tarde desencadeou na criação da defensoria pública, a razoabilidade como princípio aplicado em relação ao tempo de tramitação e na apreciação das lides, que mais tarde acarretaria na criação dos juizados especiais. Todas essas ferramentas foram possíveis a partir da apreciação desse princípio primário elencado na Carta Magna, caso contrário a eficácia desses institutos seria nula, trazendo efeitos danosos e totalmente contrário ao que foi preconizado na constituinte.

Uma das inovações em relação a justiça trazidas na Carta Magna de 1988 foi a inexigência de esgotamento das vias administrativas para iniciar a ação judicial, o que claramente significava uma barreira de acesso à justiça ou colocar sob risco de demora certos direitos.

Como qualquer princípio, este também não tem caráter absoluto, contando com algumas exceções, como por exemplo o habeas data que é regulado pela Lei 9507/97 que conforme entendimento pacificado exige primeiro que a parte busque a via administrativa, e apenas em caso de recusa, haja necessidade de buscar a via judicial.

Didier Jr. compartilha do mesmo entendimento, no sentido de que:

... se o demandante demonstrar que, naquele caso, não pode esperar a solução administrativa da controvérsia - há urgência no exame do problema, por exemplo, a restrição revela-se, assim, indevida, e deve ser afastada, no caso, pelo órgão julgador.

Note, então, que a análise da possibilidade de condicionamento do ingresso no Judiciário transfere-se para o caso concreto.

Em suma: pode a lei restringir, em certos casos, o acesso ao Judiciário; se, porém, revelar-se abusiva, de acordo com circunstâncias particulares do caso concreto, esta restrição pode ser afastada pelo órgão julgador. (2017, p. 200. Didier)

Tendo em mente que o caráter desse princípio não pode ser absoluto, nos deparamos com limites que são necessários a sua aplicabilidade, como por exemplo o número robusto de processos que tramitam na Justiça.

De acordo com dados oficiais publicados no site JUSTIÇA EM NÚMEROS em 2020 (Disponível em 06/11/2021) o número de processos pendentes em dezembro foi de 75,4 milhões. Isso sem levar em consideração ações sem o menor cabimento, como por exemplo, o advogado do Paraná que pretendia ser reconhecido como o "super-homem no Brasil". (Disponível em 06/11/2021)

Este é apenas um exemplo das múltiplas demandas incabíveis que desnecessariamente abarrotam o já super lotado sistema jurídico pátrio.

De tal entendimento também compartilha o Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos conferir neste trecho da Ementa a seguir:

1. Consubstancia verdadeiro truísmo que a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV), afigurando-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. 4. O legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampa a teoria eclética da ação, resultando que a carência de ação somente se descortina quando a pretensão formulada é repugnada, no plano abstrato, por vedação explicitada pelo direito positivado, ou se o instrumento processual não se afigura adequado, útil ou necessário à obtenção da prestação almejada, não se confundindo o direito subjetivo de ação com a subsistência do direito material invocado, pois sua resolução encarta matéria afetada exclusivamente ao mérito, não às condições da ação ou aos pressupostos processuais. 5. O direito subjetivo público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido, resultando que, afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados. (...)  
(STJ - AREsp: 1096053 DF 2017/0101951-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 03/08/2017) Disponível em 06/11/2021.

Diferente do entendimento de Greco, que sustenta um entendimento garantista, que num cenário onde certas exigências tornam inacessível o acesso à justiça para alguns, logo são elas ilegítimas.

Ainda segundo o autor:

são inadmissíveis, violando a garantia da tutela jurisdicional efetiva:  
a) limites internos que tornem excessivamente difícil em concreto o exercício da ação ou a marcha proveitosa do processo, como prazos não razoáveis, ônus patrimoniais exagerados (com advogados, perícias, custas, depósitos);

- b) limites extraprocessuais, sobretudo tributários, que subordinam o acesso à Justiça a fins estranhos ao processo;
- c) limites substanciais externos, como irrazoáveis prazos de decadência;
- d) a imposição à parte do ônus de prestar informações ou produzir provas que não estão ao seu alcance;
- e) a subordinação do direito de postular ou de recorrer à prestação de garantias econômicas. (2005, p. 22. Greco)

Como resultado direto do posicionamento de Greco, na prática o sistema judiciário atingiria o colapso já que qualquer requisito formal poderia significar uma barreira à efetivação dessa garantia.

Vale lembrar que além das exceções expressas em lei o princípio da inafastabilidade é passível de interpretação e não perde sua eficácia em face dos requisitos formais e sempre é válida a devida apreciação por parte do juiz para que sua eficácia seja garantida.

## 2.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS-ORIGEM

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais tiveram origem como uma experiência extralegal, por iniciativa de alguns magistrados no Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, onde foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento em 1982.

Os Conselhos eram formados por pessoas idôneas da comunidade, como advogados, juízes e promotores aposentados. A intenção desses conselhos era solucionar, através da conciliação as pequenas causas que dificilmente chegariam ao Judiciário, como por exemplo questões discutidas entre vizinhos. Se a tentativa de conciliação lograsse êxito, seria redigido um acordo com as respectivas cláusulas celebrando um acordo entre as partes, do contrário as partes indicariam um árbitro que solucionaria a lide.

Na época o STF foi acionado a respeito do funcionamento dos Juizados Informais:

"O chamado Juizado Informal de Conciliação, constituído à margem da Lei n.º 7.244/84, não tem natureza pública. Os acordos, aí concluídos, valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no art. n.º 585, inc. II, do CPC. Poderão adquirir natureza de título judicial, se homologados pelo juiz competente (Lei n.º 7.244, art. n.º 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento". STF. 3ª Turma. RE n.º 6.019, Rel. ministro Eduardo Ribeiro.

O trabalho dos então juizados dividiram as opiniões dos juristas, a Associação dos Advogados de São Paulo considerou o "anteprojeto dos Juizados Especiais sinal vivo de decadência do direito e da abolição da Justiça". Em meio a toda discussão, Luiz Melíbio Machado, um desembargador gaúcho se posicionou sobre o assunto, dizendo que a maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um

dia sem enfrentar mil contrariedades.

O funcionamento dos Conselhos despertou a atenção do Programa Nacional de Desburocratização, que foi uma secretaria do poder executivo federal do Brasil com o objetivo de diminuir o impacto da estrutura burocrática na economia e vida social brasileiras, liderados pelo ministro Hélio Beltrão e seu secretário, João Geraldo Piquet Carneiro.

As observações e estudos deram origem ao Projeto de Lei nº. 1.950/83, e posteriormente a Lei nº. 7.244/84 que instituiu o Juizado de Pequenas Causas, na esfera cível e o valor da causa estimado em até 20 salários mínimos.

O então ministro estudou o modelo americano praticado nas chamadas *small claim* onde acontecia o julgamento de causas menos complexas e de menor valor e a figura da conciliação era predominante.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o referido Projeto, e rejeitou emenda que exigia advogado para acompanhar as partes, uma vez que tal proposta seria uma afronta à essência do sistema.

Conforme leciona Cunha (1997, p. 15), “A lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas significou autêntica revolução no processo civil brasileiro: “Inovou e reformulou conceitos até então consagrados no Código de Processo Civil.”

Anos mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi instituída a criação de Juizados Especiais em seu artigo 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Assim, em obediência ao texto constitucional, em 26 de setembro de 1995 foi editada a Lei n.º 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), regulando os Juizados Especiais estaduais e extinguindo a lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a partir de então comportando as pequenas causas e as causas menos complexas.

## 2.2 A LEI 9099/1995

A competência dos juizados especiais cíveis e criminais foi delineada na Constituição Federal de 1988, fixando sua competência para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade. A lei 9099-95 foi promulgada delineando a atuação e princípios que norteiam o trabalho dos juizados, garantindo o amplo acesso ao

judiciário, buscando conciliar as partes, sempre observando as garantias constitucionais.

Segundo Alexy (apud BARBOSA; BONIN, 2015, p. 632), “princípios são mandamentos de otimização, devendo os mesmos ser aplicados na máxima medida possível de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas”.

. Os princípios e garantias constitucionais como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia, entre outros, também vigoram nos juizados especiais. No entanto, cumpre destacar aqui princípios que diferenciam a atuação dos juizados especiais.

O artigo 2º, da Lei nº 9.099 estabelece os princípios que regem os juizados especiais, que também são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. São eles:

**Oralidade:** atos devem ser orais, ou seja, somente o que for necessário e indispensável deve ser reduzido a termo ou ser escrito

**Simplicidade:** o princípio da simplicidade tem por objetivo aproximar a população e os jurisdicionados, deixando de lado formalismo e por exemplo o linguajar rebuscado. Vale ressaltar que a maioria da lei entende que é considerado um prolongamento do princípio da informalidade ou da economia processual. O artigo 13 da Lei n.º 9.099/1995 expressa a finalidade do princípio da simplicidade: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.” (BRASIL, 1995).

**Informalidade:** pode-se enunciar que os atos devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Se fará de maneira simples, econômica e efetivo. O princípio do prejuízo, artigo nº 13, e o princípio da instrumentalidade das formas, artigo 13, caput, ambos da Lei nº 9.099/95, estão correlacionados com a informalidade. Sobre este princípio, Rossato (2012, p. 19), por meio de seus ensinamentos, explica:

O princípio da informalidade apresenta-se como a potencialização de outro princípio, o da instrumentalidade das formas. A busca pela Justiça e a preocupação com a matéria de fundo devem ser o norte de todo e qualquer procedimento, seja ele ordinário, seja sumaríssimo.

**Economia processual e celeridade:** os princípios da economia processual e da celeridade estão interligados. Ao contrário do procedimento ordinário adotado pela Justiça Comum, o Juizado Especial Cível adota o procedimento sumaríssimo, já que por tratar-se de causas menos complexas, a resolução tende a ser mais rápida. Neste contexto, lecionaram Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 296): “Minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental

para estimular o acesso à Justiça.”

O objetivo de todos esses princípios é justamente alcançar a finalidade para a qual os Juizados Especiais Cíveis se destinam, qual seja, a democratização da justiça, permitindo-se que as causas, ainda que consideradas de baixo valor econômico, sejam apreciadas pelo Poder Judiciário.

### 3.1 A DESOBRIGATORIEDADE DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Constituição Federal de 1988 insere a advocacia como serviço essencial a justiça, “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Todavia o serviço do advogado nos juizados especiais foi dispensado nas causas consideradas de baixo valor, até 20 salários mínimos.

Devido a própria natureza dos juizados especiais que visa promover de maneira mais célere o andamento de suas demandas e viabilizar o acesso inclusive daqueles que não podem pagar pelos serviços de um advogado.

A Lei 9.099/1995 não proíbe a participação de advogados no processo, apenas deixa esta escolha facultada às partes, e somente às causas de valor até 20 salários mínimos.

O artigo 9º da lei 9099 dispõe acerca da representação processual das partes:

**“Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.**

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137 de 2009)” (grifo nosso)

No entanto, a questão que ainda permanece controversa é a falta, na prática, de assistência às pessoas que ingressam sem advogados. Os juizados especiais contam com o Núcleo de Atermação onde quem deseja ingressar com uma ação recebe assistência na confecção de sua peça inicial. No entanto não existe assistência para momentos posteriores ao ingresso da ação.

A situação pode ficar mais complexa quando por exemplo a parte desassistida se depara com a outra parte recebendo instrução de um advogado, podendo acarretar-lhe perdas pela falta de instrução processual. Uma vez que seus direitos mal fundamentados, estão passíveis de perda nas defesas contrárias.

Nesse sentido é cabível a reflexão abordada pelo próprio Estatuto da Advocacia:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Em última análise, o preceito fundamental do trabalho dos Juizados Especiais que seria distribuir justiça aos menos alcançados fica prejudicado pela premissa da não obrigatoriedade do advogado, justamente justamente pela falta de assistência de um profissional capacitado que lhe defenda os direitos que são cabidos.

Vale lembrar as lições de José da Silva Afonso (1998, p. 109), em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, a carreira do advogado como:

Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133.

### 3.2 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA E O ADVOGADO

Os juizados especiais da Fazenda Publica integram o microsistema dos Juizados Especiais. São nele ajuizadas ações cíveis no valor de até 60 salários mínimos e competentes a Justiça Estadual.

A criação dos juizados especiais da fazenda publica deu-se pela Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009 integrando este ao sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Desta forma os artigos da lei 9099/1995 que regem os Juizados Especiais e Código de Processo Civil serão aplicados de forma subsidiária, como dispõe no artigo 27 de sua lei de criação.

Cabe destacar que os Juizados Especiais Federais têm competência para as causas em que a Fazenda Pública Federal seja parte, sendo assim, a Lei dos Juizados Especiais Federais abarca competência da Justiça Estadual.

Acerca da competência, o legislador estipulou que será absoluta nos foros onde

estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (Lei Nº 12.153,2009)

Existem posicionamentos divergentes acerca da constitucionalidade ou não deste microssistema. Na visão de Alexandre Freitas Câmara, tal dispositivo é inconstitucional, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade decorre da possibilidade de o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, assim como o dos Juizados Especiais da Fazenda Pública produzir resultados inaceitáveis: não são cabíveis todos os recursos existentes no sistema processual comum; não é cabível o ajuizamento de 'ação rescisória'; é limitada a possibilidade de produção de provas. Em segundo lugar, a tutela jurisdicional que através dele se presta é diferenciada, mas esse sistema é estabelecido por opção do legislador e não pela natureza do direito material, o que faz com que tenha o mesmo de ser opcional para o demandante [...] (Alexandre Camara, 2010, pg.203)

A situação fática nos juizados da fazenda pública é que não fica claro se a atuação do advogado seria passível de dispensa, como ocorre nos juizados especiais nas causas de até 20 salários mínimos. E tampouco existe um artigo sanando tal questão, pois a aplicação das leis subsidiárias tem diferentes interpretações sobre o tema.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Já a lei 9099/95 discorrendo sobre o tema em seu Art. 9º: Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Nesse sentido lecionou Humberto Theodoro Júnior:

“Uma vez que a Lei dos Juizados Especiais Federais é mais recente que a dos Juizados Cíveis Estaduais, a participação de advogado nos processos dos novos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve-se reger pela Lei nº 10.259 e não pela Lei nº 9.099. Não é só pelo critério cronológico, por si suficiente para dirimir o problema, mas, sobretudo, pelo critério da similitude (analogia) que se deve dar prevalência à regra traçada para o Juizado Especial Federal. O objeto da Lei nº 12.153 está muito mais próximo do da Lei nº 10.259 do que do da Lei nº 9.099.”

Na prática dos Juizados Fazendários ocorre que a parte contrária sempre está amparada por seu advogado, pois a coisa pública será objeto da lide.

Levando então em consideração o § 2º da lei 9099/95: O Juiz alertará as partes

da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar. Entende-se por justo que a parte demandante também seja assistida pelo advogado, tendo em vista os eventuais prejuízos que a dispensa de um advogado causaria.

## **CONCLUSÃO**

A terminologia “justiça” está ligada a ideia de “dar a cada indivíduo o que é, realmente, seu” e na intenção de construir uma ordem mais social o microsistema dos Juizados Especiais deixou de obrigar a figura do advogado, na intenção de alcançar a todos.

A Constituição prevê que é indispensável a atuação do advogado na administração judicial, pois o advogado garante ao seu representado a prestação correta da tutela jurisdicional em todo o trâmite processual. Também não se pode esperar do cidadão comum o entendimento jurídico para realizar os trâmites processuais exigidos, ou ainda que este desamparo acarrete prejuízos ao seu direito por consequência de seus despreparo.

Diante de toda análise deste trabalho, percebe-se que ainda que no microsistema dos Juizados Especiais a figura do advogado é necessária. Desse modo disponibilizar acessoria jurídica gratuita nessa esfera atenderia melhor o interesse das partes de modo que os desiguais seriam alcançados na medida de suas desigualdades.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, J.E. Carreira. Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: 06/09/2021 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Bryant. Acesso à justiça. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, J.S. Fagundes. Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Revista dos Tribunais.

IPEA. O Perfil dos Juizados Especiais Federais. Disponível em:

<[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/140127\\_boletim\\_analisepolitico\\_03\\_cap9](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/140127_boletim_analisepolitico_03_cap9)> Acesso em: 06/09/2021

POPPER, Karl S. A lógica da pesquisa científica. 2. Ed. São Paulo: Cultrix, 1975;

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos juizados especiais cíveis anotada. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOARES, Nildomar da Silveira. Juizado Especial Cível: a justiça da era moderna. 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Boa-fé e processo: papel do juiz. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). Estudos de direito processual civil, homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005.

(<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>)

(<https://www.migalhas.com.br/quentes/341759/advogado-aciona-justica-para-ser-superman-no-brasil-e-juiza-nega>).

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo, in Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

AFONSO, José da Silva. Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

CAMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.